



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087231-42.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante RESIDENCIAL OSASCO SPE LTDA, são embargados FABIO DE SOUZA CORDEIRO e ELAINE DE LIMA VIESTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76388 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1087231-42.2023.8.26.0002/50000

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Embargante: **RESIDENCIAL OSASCO SPE LTDA**

Embargado: **FABIO DE SOUZA CORDEIRO e ELAINE DE LIMA VIESTEL**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC AOS CASOS EM QUE OS RECURSO SEQUER SÃO CONHECIDOS, POR FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 311/315, que não conheceu do recurso dos embargados, insurgindo-se a embargante, com pleito de majoração dos honorários, proclama acolhimento (fls. 01/02).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do

art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O v. acórdão sequer conheceu do apelo interposto pelos embargados, não avançando sobre a análise da matéria, porquanto não comprovado pressuposto extrínseco, o que afasta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, reservado aos casos em que o recurso é julgado, por expressa disposição legal.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator